



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021**

Dá nova redação ao inciso V do Art. 66 do Art. 29 do PLC nº 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.”

Art. 1º Dê-se ao inciso V do Art. 66 do Art. 29 do PLC nº 0010.9/2021 a seguinte redação:


**Art. 29. O *caput* do art. 66 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 66. (...)**


**V - período adicional de contribuição correspondente a 30% do tempo que, em 1º de março de 2022, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.**

Sala de Sessões,

  
**Deputado Fabiano da Luz**  
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

  
**Deputada Luciane Carminatti**

  
**Deputado Neodi Saretta**

  
**Deputado Padre Pedro Baldissera**

**JUSTIFICATIVA**



Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente Emenda Modificativa ao inciso V do Art. 66 do Art. 29 do PLC nº 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina”, objetiva tornar um dos requisitos da regra de transição mais proporcional e efetivo, haja vista a massa de servidores que vem sendo atingida sucessivamente pelas diversas reformas da previdência implementadas nas últimas duas décadas, tendo a sua expectativa de direito à aposentadoria frustrada por diversas vezes.

O “pedágio” exigido na proposta original (100% do tempo faltante para alcançar o tempo de contribuição mínimo do inciso II) não se mostra razoável, por acarretar exigência não proporcional àquele que se encontra próximo da inatividade pelas regras transitórias atuais e que já contava com a jubilação em data prevista por regras constitucionais. Além disso, considerando que atinge os atuais agentes públicos, não houve justificativa, fundamentada em dados técnicos, que permitisse concluir que a medida é equilibrada e que tenha efetivamente levado em conta o tempo de contribuição e a condição de cada servidor diante do regime vigente.

A proposta busca, em última medida, conceder prazo minimamente justo aos servidores mais próximos da aposentadoria, não lhes impondo exigência desmedida. Ademais, a idade mínima prevista no inciso I do dispositivo já acarreta frustração aos servidores destinatários das atuais regras de transição, pois afasta a redução de idade prevista na Emenda Constitucional n. 47/2005. Para evitar, ou ao menos, mitigar tais prejuízos, propõe-se a redação acima.

Assim, submetemos a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

**Deputado Fabiano da Luz**  
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

**Deputada Luciane Carminatti**

**Deputado Neodi Saretta**

**Deputado Padre Pedro Baldissera**